

Ora, atualmente e face à grave crise económica que vivenciamos, o sentimento de reprobção social deste tipo de criminalidade é especialmente elevado, tendo surgido a consciência dos efeitos sociais do mesmo e da forma como afeta a generalidade dos cidadãos que são vítimas efetivas do crime, com perdas reais concretas. A repulsa destes ilícitos agravou-se na mesma proporção em que se viram agravadas as condições de vida do comum dos cidadãos.

As condutas de pessoas com responsabilidades públicas que se aproveitem da sua posição para tirarem benefícios para si ou para terceiros, não são toleradas pela comunidade.

São comportamentos que se afastam da exigível matriz de honestidade e ferem os princípios democráticos denegrindo sentimentos nobres de solidariedade social.

Só com valores como a honradez, a imparcialidade, a lealdade e a confiança, designadamente nas relações de trabalho e económicas, será possível criar uma sociedade guiada pelos valores da justiça e igualdade.

Face ao desvalor de ação da conduta do arguido perante as expectativas que sobre o mesmo impendiam, tendo em atenção o seu *curriculum vitae*, e aos deveres de adequação que lhe seriam inerentes, mesmo tendo presente a ausência de antecedentes criminais temos de concluir que as exigências mínimas de prevenção geral – limite mínimo de prevenção geral constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico, se opõem a que seja suspensa a execução da pena de prisão que lhe foi cominada apesar de não lhe serem conhecidos antecedentes criminais.

Assim, bem andou o tribunal recorrido em não ter operado a substituição pela suspensão da execução da prisão, nenhuma nulidade por falta ou omissão de fundamentação, nem violação legal, se podendo imputar ao tribunal recorrido.

Tudo analisado e ponderado com base nos argumentos aduzidos conclui-se no sentido de que o presente recurso terá de ser julgado improcedente.

IV- Dispositivo

Tudo visto e ponderado, com base nos fundamentos supra aduzidos acordam em audiência os Juizes da 1ª) Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

1.

A) - relativamente ao recurso intercalar interposto a f. 59901 e seguintes do autos por Manuel José Ferreira Godinho, em conjunto com Maribel Marques Rodrigues, Hugo Manuel de Sá Godinho, João Jorge da Silva Godinho, Armando António Martins Vara, Fernando Victor Lopes Barreira, José

Rodrigues Pereira dos Penedos, 02 - Tratamentos de Limpeza Ambientais, S.A. e SCI (Aveiro) - Sociedade Comercial e Industrial Metalomecânica, S.A. :

- Em conceder provimento parcial ao recurso revogando-se a decisão recorrida na parte em que condena em custas do incidente e mantendo-se integralmente o decidido quanto às restantes questões.

Sem tributação.

B) - Relativamente ao recurso interposto da decisão final por Manuel José Ferreira Godinho, Maribel Marques Rodrigues e Hugo Manuel de Sá Godinho:

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Manuel Godinho, absolvendo este do crime de associação criminosa, p. p. pelo artigo 299 n.ºs 1 e 3, do Código Penal, por que foi condenado, e fixando a pena correspondente ao cúmulo jurídico das penas em que este arguido foi condenado em quinze (15) anos e dez (10) meses de prisão, mantendo-se no restante o decidido em primeira instância.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pela arguida Maribel Rodrigues, absolvendo esta do crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenada, e fixando a pena correspondente ao cúmulo jurídico das penas em que esta arguida foi condenada em um (1) ano e cinco (5) meses de prisão, suspensa n sua execução por igual período. Manter-se-á a condição da suspensão imposta no douto acórdão recorrido, reduzindo-se, porém, para dois mil euros (€ 2000) a quantia a entregar por esta arguida, no prazo de seis (6) meses, à "Associação Filantrópica da Torreira - Asfita".

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Hugo Godinho, absolvendo este do crime de associação criminosa, p. p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenado, e fixando a pena correspondente ao cúmulo jurídico das penas em que este arguido foi condenado em quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão.

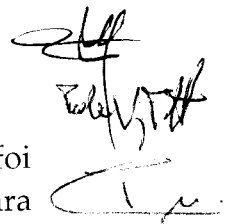
C) - Ao abrigo do disposto no artigo 402 n.º 2, a), do Código de Processo Penal, o arguido Namércio Cunha deverá ser absolvido do crime de associação criminosa, p. p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenado. Deverá, conseqüentemente, ser condenado apenas, pela prática de um crime de corrupção ativa para ato ilícito, p. e p. pelo artigo 374 n.º 1, do Código Penal, na pena de nove (9) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

2.

A) - Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 55948 do autos por João Jorge da Silva Godinho, confirmando-se integralmente o despacho recorrido.

Pelo decaimento neste recurso se condena João Jorge da Silva Godinho em 3 Ucs de taxa de Justiça.

B) - Em conceder provimento parcial ao recurso da decisão final interposto pelo arguido João Jorge da Silva Godinho, absolvendo-o do crime de



associação criminosa, p. e p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenado, e fixando a pena correspondente ao crime de corrupção ativa para ato ilícito, p. e p. pelo artigo 374 n.º 1, do Código Penal, por que foi condenado em um (1) ano de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com a condição de entregar a quantia de cinco mil euros (€ 5000) ao “Centro de Assistência Social de Esmoriz”, no prazo de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado.

- Mantém-se, no restante e quanto a este arguido, o douto acórdão recorrido.

- Sem tributação.

3.

- Em conceder provimento parcial aos recursos interposto pelos arguidos Paulo Pereira Costa e Manuel Nogueira Costa, absolvendo-os do crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foram condenados;

- Fixa-se a pena correspondente ao crime de recetação, p. p. pelo artigo 231 n.º 1, do Código Penal, por que foi condenado o arguido Paulo Pereira Costa em dois (2) anos e seis (6) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com a condição de entregar a quantia de doze mil euros (€ 12.000) ao “Centro Social de Areda”, no prazo de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado;

- Fixa-se a pena correspondente ao crime de recetação, na forma continuada, previsto e punível pelos artigos 30 n.º 2; 79 n.º 1; e 231, n.º 1, do Código Penal, por que foi condenado o arguido Manuel Nogueira Costa, em 2 (dois) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com a condição de entregar a quantia de quatro mil euros (€ 4.000) ao “Centro Social da Paróquia de S. Salvador de Grijó”, no prazo de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado.

- Mantém-se, no restante e no que a estes arguidos diz respeito, o Acórdão recorrido.

- Sem tributação.

4.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Mário Manuel de Sousa Pinho, absolvendo-o do crime de associação criminosa (Parte I), p. e p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenado, e fixando a pena correspondente ao crime de corrupção passiva para ato lícito (Parte VIII), p. p. pelo artigo 373 n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos), por que foi condenado em um (1) ano de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com a condição de entregar a quantia de cinco mil euros (€ 5.000) à “Associação do Centro Social de Escapães”, no prazo de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado.

- Mantém-se, no restante e no que a este arguido diz respeito, o Acórdão recorrido.

- Sem tributação.

5.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido José Domingos Lopes Valentim, absolvendo este do crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 299 n.º 2, do Código Penal, por que foi condenado, e fixando a pena correspondente ao crime de corrupção passiva para ato ilícito, p. p. pelo artigo 372, n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos), por que foi condenado, em dois (2) anos e nove (9) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com a condição de entregar a quantia de três mil e quinhentos euros (€ 3.500) à “CEBI- Fundação Centro de Assistência Social de Esmoriz”, no prazo de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado.

- Mantém-se, no restante e no que a este arguido diz respeito, o acórdão recorrido.

- Sem tributação.

6.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Abílio Pinto Guedes, aumentando para um (1) ano o prazo do pagamento que é condição de suspensão da execução da pena em que este vai condenado e mantendo-se, no restante e no que a este diz respeito, o douto acórdão recorrido.

- Sem tributação.

7.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Manuel João Alves Espadinha Guiomar, mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, integralmente o acórdão recorrido.

- Condenam este arguido e recorrente em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

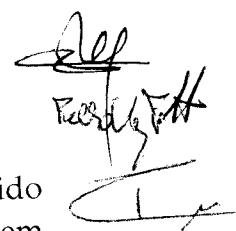
8.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Carlos Porral Paes Vasconcellos, mantendo-se integralmente o douto acórdão recorrido no que a este arguido diz respeito.

- Condenam este arguido e recorrente em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

9.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido António da Silva Correia, absolvendo-o do crime de participação económica em negócio (Parte II –fatura 30/01), p. e p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal, por que foi condenado;

- Reformulando o cúmulo jurídico das penas parcelares efetuado em primeira instância fixa-se em três (3) anos e seis (6) meses de prisão a pena unitária em que vai condenado António da Silva Correia;

- Suspende-se a execução desta pena por igual período, com regime de prova, com a condição de pagamento à “REFER”, por conta da indemnização civil, da quantia de cinquenta mil euros (€50.000), no prazo de dois (2) anos;

- Mantém-se, no restante e no que a este arguido diz respeito, o acórdão recorrido.

- Sem tributação.

10.

- Em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido José Fernando Magano Rodrigues, absolvendo este do crime de participação económica em negócio (Parte II –faturas 30/01 e 31/01), p. e p. pelo artigo 377., n.º 1, do Código Penal, por que foi condenado.

No entanto e uma vez que se verificam, de qualquer modo, os pressupostos da responsabilidade civil, atendendo ao disposto no artigo 377 n.º 1, do Código de Processo Penal, mantém-se integralmente a condenação do ora recorrente no pedido de indemnização civil formulado pela “REFER” .

Sem tributação.

11.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido João Manuel Silva Valente, estendendo para dois (2) anos a contar do trânsito em julgado o prazo de entrega da quantia de € 15.000 (quinze mil euros) à “Locomotiva da Pequenada – Associação de Bem-Estar Social para a Infância” (entrega que é condição da suspensão da pena unitária em que foi condenado), mantendo, no restante integralmente, no que a este arguido diz respeito, o Acórdão recorrido.

Sem tributação.

12.

A) – Em negar provimento ao recurso interposto por José Rodrigues Pereira dos Penedos a fls. 38880 dos autos.

Pelo decaimento deste recurso condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça.

B) – Em negar provimento ao recurso interposto por José Rodrigues Pereira dos Penedos a fls. 44741 dos autos, confirmando o despacho proferido a 31 de Outubro de 2011, com a referência 12895165.

1145

Pelo decaimento deste recurso condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça.

C) - Em negar provimento aos recursos interpostos por José Rodrigues Pereira dos Penedos a fls. 44944 e 44988 dos autos.

Pelo decaimento destes dois recursos condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça, por cada um deles.

D) - Em negar provimento ao recurso interposto por José Rodrigues Pereira dos Penedos a fls. 45984.

Pelo decaimento deste recurso condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça.

E) - Em negar provimento ao recurso interposto por José Rodrigues Pereira dos Penedos a fls. 55777.

Pelo decaimento deste recurso condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça.

F) Em rejeitar o recurso intercalar interposto a fls. a fls. 59089 e seguintes por José Rodrigues Pereira dos Penedos, por falta de interesse em agir que determina a consequente falta de legitimidade do recorrente.

Nos termos do disposto no ar. 420 nº3 do CPP vai o recorrente condenado em 3 Ucs de taxa de justiça.

G) Em rejeitar o recurso intercalar interposto a fls. a fls. 59179 e seguintes por José Rodrigues Pereira dos Penedos, por falta de interesse em agir que determina a consequente falta de legitimidade do recorrente.

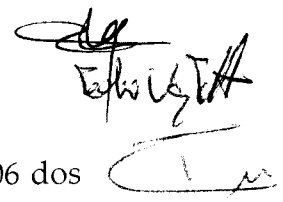
Nos termos do disposto no ar. 420 nº3 do CPP vai o recorrente condenado em 3 Ucs de taxa de justiça.

H) - Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido José Rodrigues Pereira dos Penedos relativamente à decisão final:

- Absolvendo dos crimes de corrupção ativa para ato ilícito, p. p. pelo art.374 n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos) – Parte III (Víctor Baptista), e de participação económica em negócio, p. p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – acordo de quantidades da C.A.M.–II), por que vinha pronunciado e foi condenado em primeira instância.

-Confirmando a condenação pela prática de um crime de corrupção passiva para ato ilícito, p.p. pelo art. 372 n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos)- Parte III (Manuel Godinho) e mantendo a pena que lhe foi aplicada em primeira instância quanto a esta condenação, bem como o Acórdão recorrido, no que ao restante diz respeito a este arguido; designadamente, quanto à declaração de perda das vantagens patrimoniais advindas para a “O2” do acordo de quantidades da C.A.M.–II, uma vez que estas não resultam apenas do crimes por que este arguido é absolvido, mas também da prática do crime por que ele é condenado.

Sem tributação no que respeita a este recurso.



A)- Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a f. 44806 dos autos por Jorge Paulo Martins Pereira dos Penedos

Pelo decaimento deste recurso condenam o recorrente em 3 UCs de taxa de justiça.

B) - Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Jorge Paulo Martins Pereira dos Penedos, declarando sem efeito a declaração de perda a favor do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, da quantia, sua pertença, de €256.630,00, mantendo-se, no restante e quanto a este arguido, integralmente o Acórdão recorrido.

Sem tributação no que respeita a este recurso.

14.

A) - Em negar provimento ao recurso intercalar interposto em conjunto por Victor Manuel Machado Batista e Fernando Manuel dos Santos a f. 56127 dos autos.

Pelo decaimento em tal recurso condenam cada um dos recorrentes em 3 UCs de taxa de justiça.

B) – No que respeita ao recurso interposto por Victor Manuel Machado Batista do Acórdão final condenatório, determinam-se as seguintes alterações da matéria de facto:

- o ponto 971 do elenco dos factos provados constantes do Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação : «*Victor Baptista interpelou Costa Martins sobre o sucedido, ao que este o elucidou sobre a necessidade de serem observadas regras de cariz técnico (qualidade e de segurança) que, inclusivamente, se encontravam previstas no caderno de encargos e nas especificações técnicas. (docs. fls. 13 a 24, 41 a 64 e 75 a 91, do Ap. AE26).*».

- Passam a considerar-se não provados os factos descritos nos pontos 968, 969, 970 e 972 do elenco da matéria de facto considerada assente.

- Concedem provimento ao recurso interposto pelo arguido Victor Manuel Costa Antunes Machado Baptista, absolvendo-o dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, p. p. pelo art. 372 n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos)- Parte III (José Penedos), de corrupção ativa para ato ilícito, p. p. pelo art. 374 n.º 1, do mesmo diploma – Parte III (Fernando Santos), de participação económica em negócio, p.p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – adjudicação da C.A.M.-II), e de participação económica em negócio, p.p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – acordo de quantidades da C.A.M.-II), por que foi condenado.

Sem tributação por não ser devida.

15.

- Em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido Fernando Manuel dos Santos, absolvendo este dos crimes de corrupção passiva para ato

ilícito, previsto e punível pelo artigo 372 n.º 1, do Código Penal (na versão vigente à data da prática dos factos) - Parte III (Víctor Baptista), de participação económica em negócio, p. e p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – adjudicação da C.A.M.–II), de participação económica em negócio, p. p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – acordo de quantidades da C.A.M.–II), e de abuso de poder, p. e p. pelo artigo 382 do Código Penal (Parte III – trabalhos a mais na C.A.M. II) por que foi condenado.

Sem tributação.

16.

A) - Em rejeitar o recurso intercalar interposto por Juan Carlos Fernandes Oliveira a fls. 55065 dos autos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 417 n.º6 al. b), 420 n.º1 b) e 414 n.º2, todos do CPP, por falta de interesse em agir o que determina a consequente falta de legitimidade do recorrente.

Nos termos do disposto no ar. 420 n.º3 do CPP vai o recorrente condenado em 3 Ucs de taxa de justiça.

B) Em rejeitar o recurso intercalar interposto por Juan Carlos Fernandes Oliveira a fls. 58186 dos autos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 417 n.º6 al. b), 420 n.º1 b) e 414 n.º2, todos do CPP, por falta de interesse em agir o que determina a consequente falta de legitimidade do recorrente.

Nos termos do disposto no ar. 420 n.º3 do CPP vai o recorrente condenado em 3 Ucs de taxa de justiça.

C) - Em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido Juan Carlos Fernandes Oliveira do Acórdão condenatório, absolvendo-o dos crimes de participação económica em negócio, p. p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – adjudicação da C.A.M.–II) e de participação económica em negócio, p. p. pelo artigo 377 n.º 1, do Código Penal (Parte III – acordo de quantidades da C.A.M.–II), por que foi condenado.

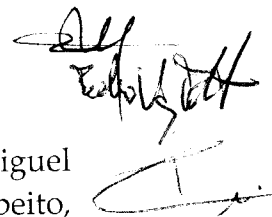
Sem tributação relativamente a este recurso.

17.

-Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Jorge Pereira Saramago, mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, integralmente o Acórdão recorrido.

- Mais vai este arguido condenado em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

18.



- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Pedro Miguel Silva Laranjeira, mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, integralmente o Acórdão recorrido.

Mais condenam este arguido e recorrente em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

19.

A) - Em rejeitar o recurso intercalar interposto por Domingos José Paiva Nunes a fls. 45517 dos autos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 417 n.º6 al. b), 420 n.º1 b) e 414 n.º2, todos do CPP, por falta de interesse em agir o que determina a consequente falta de legitimidade do recorrente.

Nos termos do disposto no ar. 420 n.º3 do CPP vai o recorrente condenado em 3 Ucs de taxa de justiça.

B) - Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Domingos Paiva Nunes da decisão final condenatória, absolvendo este da prática do crime de participação económica em negócio, p. p. pelo artigo 377 n. 1, do Código Penal (Parte IV); e reduzindo, em consequência, a pena unitária correspondente ao cúmulo das penas relativas aos restantes crimes por que ele foi condenado para quatro (4) anos de prisão; e mantendo-se, no restante, o duto acórdão recorrido.

Sem tributação quanto a este recurso.

20.

- Em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido José António Chocolate Contradaças, absolvendo-o do crime de corrupção passiva para ato ilícito, previsto e punível pelo artigo 372 n.º 1, do Código Penal, na versão vigente à data da prática dos factos (Parte IV- I.D.D.), por que vinha pronunciado e foi condenado em primeira instância.

Sem tributação.

21.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido António Paulo Cadete Almeida Costa, mantendo-se o duto acórdão recorrido.

Vai o arguido ora recorrente condenado em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

22.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Rogério António Neto Nogueira, fixando em dois (2) anos o prazo da entrega de quantia que é condição de suspensão de execução da pena em que foi condenado e mantendo-se, no restante e no que a este arguido e recorrente diz respeito, o Acórdão recorrido.

Sem tributação.

23.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido José Manuel dos Santos Cunha, mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, o douto acórdão recorrido.

- Condenam este arguido e recorrente em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

24.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido João Manuel Tomás Tavares, mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, integralmente o Acórdão recorrido.

- Mais condenam o arguido ora recorrente em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça.

25.

A) - Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 59203 e seguintes dos autos, pelo arguido Ricardo José Carvalho dos Anjos.

- Pelo decaimento neste recurso vai o recorrente condenado em 3 UCs de taxa de justiça.

B) - Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Ricardo José Carvalho Anjos da decisão final condenatória, fixando em dezoito (18) meses o prazo da entrega de quantia que é condição de suspensão de execução da pena em que foi condenado, mantendo-se, no restante e no que a este arguido e recorrente diz respeito, o douto acórdão recorrido.

Sem tributação quanto a este recurso.

26.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Manuel de São José Gomes, reduzindo as penas em que foi condenado nos seguintes termos:

- pela prática de um crime de corrupção no setor privado, previsto e punível pelo artigo 41-B, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Parte X – Manuel Godinho), vai este arguido condenado na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;

- pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punível pelos artigos 217 n.º 1, e 218 n.º 1, do Código Penal (Parte X), vai este arguido condenado na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão;

- pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punível pelos artigos 217 n.º 1, e 218 n.º 2, a), do Código Penal, vai este arguido condenado na pena de 3 (três) anos de prisão;

- e, em cúmulo dessas penas, vai este arguido condenado na pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- No restante, e no que a este arguido diz respeito, mantém-se integralmente o Acórdão recorrido.

- Sem tributação.

27.

- Em conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido Afonso Aguiar Figueiredo Costa, reduzindo as penas em que foi condenado nos seguintes termos:

- pela prática de um crime de corrupção no setor privado, previsto e punível pelo artigo 41-B, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Parte X – Manuel Godinho), vai este arguido condenado na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão;

- pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punível pelos artigos 217 n.º 1, e 218 n.º 1, do Código Penal (Parte X), vai este arguido condenado na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;

- pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punível pelos artigos 217 n.º 1, e 218 n.º 2, a), do Código Penal, vai este arguido condenado na pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão;

- e, em cúmulo dessas penas, vai este arguido condenado na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

- No restante, e no que a este arguido diz respeito, mantém-se integralmente o Acórdão recorrido.

- Sem tributação.

28.

- Em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido André Manuel Barbosa de Oliveira, mantendo-se, no que a este arguido diz respeito, o duto acórdão recorrido.

- Mais condenam o arguido ora recorrente em quatro 4 UCs de taxa de justiça.

29.

A) - Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 38472 e seguintes dos autos, pelo arguido Armando António Martins Vara.

- Pelo decaimento neste recurso vai o recorrente condenado em 3 UCs de taxa de justiça.

B) - Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 45033 e seguintes dos autos, pelo arguido Armando António Martins Vara.

- Pelo decaimento neste recurso vai o recorrente condenado em 3 UCs de taxa de justiça.

C) Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 46634 e seguintes dos autos, pelo arguido Armando António Martins Vara.

- Pelo decaimento neste recurso vai o recorrente condenado em 3 UCs de taxa de justiça.

D) Em negar provimento ao recurso intercalar interposto a fls. 48402 e seguintes dos autos, pelo arguido Armando António Martins Vara.

- Pelo decaimento neste recurso vai o recorrente condenado em 3 UCs de taxa de justiça.

E) - Em negar provimento ao recurso da decisão final interposto pelo arguido Armando António Martins Vara mantendo-se, no que a este arguido e recorrente diz respeito, integralmente o Acórdão recorrido.

Mais vai o arguido e recorrente condenado em 4 (quatro) UCs de taxa de justiça pelo decaimento no recurso.

Porto, 5 de Abril de 2017

Paulo Cristina Guerreiro

Paulo Maria Guilherme Vg

[Assinatura]